COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Objeto: Parecer ao Projeto de Lei Nº. 306/2023.
Assunto: Autoriza o Poder Executivo a desafetar e a conceder o direito real de uso de área pública à título gratuito à Paróquia de Santo Afonso Maria de Ligório e dá outras providências, conforme mensagem nº 48/2023.
Autor: Chefe do Executivo
Relator: Ver. Raniere Barbosa

PARECER - 044/2023

Ementa: Análise de projeto de lei. Comissão de justiça. Parecer pela constitucionalidade favorável.

I - DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº. 306/2023, que ora tramita nesta Casa Legislativa por interesse público do Chefe do Executivo, baixou à Comissão de Justiça, Legislação, Justiça e Redação Final, estando sob a incumbência deste Relator, ora signatário, para a emissão de Parecer, notadamente sob os prismas constitucional, legal, regimental e técnico-formal.

II - DO FUNDAMENTO

A matéria que se propõe a tratar a proposição legislativa será analisada sobre os aspectos legais e constitucionais cabíveis.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, ou seja, à iniciativa do

projeto de Lei, verifica-se que as normas que se pretende introduzir pela presente propositura possuem natureza jurídica de **normas asseguradoras de direito fundamental**, consistindo em desdobramento normativo, no plano local, de disposição principiológica imposta a todos os entes federados por força do inciso III do art. 1º da CF/88.

Tais leis são de iniciativa comum aos Poderes Executivos e Legislativos, mesmo quando, de modo genérico e abstrato, prevejam mecanismos que imponham sanção aos que desobedecem ao seu comando.

Isso se dá porque a fiscalização sobre a observância da ordem jurídica vigente é função típica do Poder Legislativo e, assim sendo, o fato de uma determinada norma de iniciativa de um vereador prever sanção genérica para sua desobediência não implica em criação de obrigação ao Poder Executivo.

A partir da Constituição Federal de 1988, marcada pela prevalência dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à centralidade do princípio da legalidade (hoje compreendido de forma mais holística como *juridicidade),* estatuída no inciso II do art. 5º da CF/88,bem como, por indispensável consideração ao princípio democrático previsto no parágrafo único do art. 1º, entende-se que a legitimidade para iniciar o processo legislativo em matéria atinente à concretização de direitos fundamentais é comum aos Poderes Executivo e Legislativo.

De início, como sói acontecer, clarificamos que a presente fundamentação está alicerçada nas competências desta Comissão, no que explicita o Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal (RICMN), *verbis*:

> **Art. 62 - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tem as seguintes áreas de atividades:**

I - Aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara;

No mérito, Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que autoriza a desafetação de imóvel de propriedade do Município, visando desafetar e conceder o direito real de uso de área pública à título gratuito à Paróquia de Santo Afonso Maria de Ligório.

O autor pontua interesse social relacionado à matéria em questão. Isso pois, o texto legal dispõe acerca da desafetação de uma área A área objeto desta doação possui 5.572,60 m² de superfície e está caracterizada com os seguintes limites e dimensões:

Área: 5.572,60 m²

Norte: Rua Projetada com 57,00 m;

Sul: Rua Professor Emídio Cardoso com 42,15 m + 45,70 m;

Leste: Avenida Doutor Solon de Miranda Galvão com 88,15 m + 1,45 m; Oeste: Avenida Odilson Gomes de Lima com 61,45 m;

Amarração: Área Verde situada na Av. Dr. Solon de Miranda Galvão esquina com a Rua Professor Emídio Cardoso.

Nesse diapasão, é possível afirmar que o Projeto de Lei efetivamente atende às necessidades do Município do Natal/RN, apresenta medidas que há de ter as suas diretrizes e regimentos revisadas e direcionadas pela secretaria competente, quais sejam, Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB).

De mais a mais, é de interesse do autor que a legislação seja contemplada pelos princípios da cidadania, isonomia e os direitos humanos e sociais, além de ser norteada consoante o art. 100 do Código Civil e o art. 17 da Lei de Licitações e Contratos.

Ante o exposto, por zelo e respeito ao devido processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final — nos termos do art. 53 do Regimento Interno desta Casa —, à qual cabe analisar o projeto quanto à constitucionalidade e conformidade com os princípios do nosso ordenamento jurídico.

Nesse ínterim, analisando o Projeto de Lei, verifica-se que a matéria em comento se ajusta à competência legislativa municipal, uma vez que legislaria sobre um assunto de interesse local, conforme estabelece o art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> 1 - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Merece igualmente ênfase o disposto na Lei Orgânica do Município de Natal/RN, a qual dispõe, em seu art. 7, incisos II e X, que: Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

Tal como exposto pelo nobre Prefeito do Município de Natal/RN, Álvaro Costa Dias, o Projeto de Lei busca promover a educação dentro da Municipalidade, obtendo formas de torná-la ainda mais acessível e de qualidade.

Outrossim, não se vislumbra qualquer óbice legal ou constitucional que impeça o regular prosseguimento do Projeto de Lei apresentado.

Vale ressalvar que o citado projeto de lei, não consta em seus anexos, croqui da área pretendida para desafetação, assim requer esta relatoria que seja juntado ao PL antes de sua votação em plenário croqui da área para melhor análise dessa Casa Legislativa, tal diligência deverá constar em ata para que seja solicitada a SEMURB através de ofício solicitando o croqui contendo a planta descritiva do imóvel limítrofes, incluindo o objeto da desafetação pretendida.

III – DO VOTO

Ante o exposto, o Projeto de Lei reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido, razão pela qual está relatoria emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária Nº. 306/2023.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2023.

Vereador Relator RANIERE BARBOSA

Rilke Barth Amaral de Andrade
Advogado OAB/RN 8.237